



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N° 6.787, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Alterada pelas Leis nº 7.226, de 29 de dezembro de 2010, nº 7.625, de 22 de maio de 2014 e nº 7.705, de 29 de julho de 2015.

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS QUANTO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL, criado pela Lei nº 4.986, de 16 de maio de 1988, alterada pela Lei Estadual nº 5.715, de 10 de julho de 1995, órgão vinculado à Secretaria Executiva de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Naturais, é responsável pela execução da política estadual de meio ambiente, e tem como objetivo exercer a função de proteção e conservação dos recursos naturais do Estado, e também atuar em pesquisas aplicadas às atividades do controle ambiental para o aproveitamento dos mesmos.

Art. 2º Tendo em vista o desenvolvimento sustentável do Estado de Alagoas, o IMA/AL, detentor de poder de polícia administrativa, atua através da gestão dos recursos ambientais sobre as atividades e os empreendimentos utilizadores dos recursos naturais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou que possam causar, sob qualquer forma, degradação ambiental.

Parágrafo único. O IMA/AL atuará mediante os seguintes instrumentos de política ambiental, entre outros:

- I – licenças ambientais e autorizações;
- II – fiscalização;
- III – monitoramento; e
- IV – educação ambiental.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º Compete ao IMA/AL, dentre outras competências:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I – expedir licença ou autorização para estabelecimentos, obras e atividades utilizadores de recursos ambientais, que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como para os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II – controlar as atividades, os processos produtivos, as obras, os empreendimentos e a exploração de recursos ambientais, que produzam, ou possam produzir, alterações às características do meio ambiente;

III – monitorar os recursos ambientais, as atividades e os empreendimentos potencialmente poluidores, de acordo com a legislação ambiental;

IV – constatar ou reconhecer a existência de infração administrativa ambiental em todo o território do Estado de Alagoas;

V – impor sanções e penalidades por ação ou omissão que incorra em poluição ou degradação ambiental; que importe na inobservância da legislação e das normas ambientais e administrativas pertinentes; ou na desobediência às determinações de caráter normativo ou às exigências técnicas constantes das licenças ambientais emanadas do IMA/AL. É garantido ao infrator, antes da aplicação da sanção ou penalidade, o exercício de seu direito constitucional de ampla defesa;

VI – analisar e emitir pareceres em projetos, estudos de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, bem como outros estudos ambientais;

VII – administrar o uso dos recursos naturais em todo o território do Estado de Alagoas, visando à utilização racional dos mesmos;

VIII – realizar pesquisas aplicadas às atividades de controle ambiental e serviços científicos e tecnológicos, direta e indiretamente relacionados com o seu campo de atuação;

IX – promover a educação ambiental orientada para a conscientização da sociedade no sentido de preservar, conservar e recuperar o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida da comunidade;

X – capacitar os recursos humanos para o desenvolvimento de atividades que visem à proteção do meio ambiente;

XI – requisitar informações de órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como de pessoas físicas ou jurídicas sobre os assuntos de sua competência, determinando as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

XII – realizar inspeção veicular de gases e ruídos, conforme estabelecido pela legislação Estadual em vigor;

XIII – emitir Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA, seja a relativa ao passivo ambiental quanto aos débitos extra fiscais oriundos de taxas, multas e outros; *(Redação dada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014)*.



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

REDAÇÃO ORIGINAL:
"XIII – emitir Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA;"

XIV – celebrar acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais com instituições públicas e/ou privadas, ou contratar serviços especializados, de acordo com a legislação pertinente; e

XV – credenciar instituições públicas ou privadas para realização de exames, serviços de vistoria, auditoria ambiental e estudos, visando subsidiar suas decisões.

XVI – elaborar Instruções Técnicas e Normativas com a finalidade de estabelecer os procedimentos, critérios e métodos com fins do exercício do poder de polícia. (Redação acrescentada pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, reforma, recuperação, operação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e pesquisas científicas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do IMA/AL, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao procedimento de licenciamento ambiental, seja para a concessão da licença ou da autorização, os empreendimentos e as atividades relacionados no Anexo I e II integrantes desta Lei. (Redação dada pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:
"§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I e II integrantes desta Lei."

§ 2º As empresas deverão informar ao IMA/AL quando da desativação de suas atividades, bem como da mudança de seu endereço.

§ 3º (Revogado pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELA LEI N° 7.226, DE 29.12.2010:
"§ 3º As pequenas propriedades localizadas no Estado de Alagoas e inscritas no PRONAF - Programa Nacional de Agricultura Familiar, terão os seguintes procedimentos isentos de licenciamento ambiental:"

I – (Revogado pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELA LEI N° 7.226, DE 29.12.2010:
"I – limpeza de pastagens sujas, sem derrubada de árvores".

II – (Revogado pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELA LEI N° 7.226, DE 29.12.2010:
"II – recuperação de pastagens por meio de correção do solo e nova semeadura de sementes em áreas de pastagens degradadas;"

III – (Revogado pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELA LEI N° 7.226, DE 29.12.2010:
“III – correção do solo em áreas de produção agrícola, que já vem sendo cultivadas;”

IV – (Revogado pela [Lei n° 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELA LEI N° 7.226, DE 29.12.2010:
“IV – obras e serviços de correção do solo;”

V – (Revogado pela [Lei n° 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELA LEI N° 7.226, DE 29.12.2010:
“V – aquisição de máquinas e equipamentos agropecuários;”

VI – (Revogado pela [Lei n° 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELA LEI N° 7.226, DE 29.12.2010:
“VI – construção de cercas, currais, barracão de máquinas e casas de empregados;”

VII – (Revogado pela [Lei n° 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELA LEI N° 7.226, DE 29.12.2010:
“VII – enleiramentos, catação de raízes e limpeza do terreno, em imóvel rural;”

VIII – (Revogado pela [Lei n° 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELA LEI N° 7.226, DE 29.12.2010:
“VIII – aquisição de animais com certificados sanitários emitidos pelos órgãos responsáveis;”

IX – (Revogado pela [Lei n° 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELA LEI N° 7.226, DE 29.12.2010:
“IX – custeio agrícola e pecuário; e”

X – (Revogado pela [Lei n° 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELA LEI N° 7.226, DE 29.12.2010:
“X – horticultura no sistema sequeiro ou hidropônico.”

§ 4º Ressalvadas as áreas definidas como de preservação permanente – APP e outras legalmente protegidas pela legislação ambiental em vigência, as propriedades rurais, localizadas no Estado de Alagoas, terão os seguintes procedimentos isentos de licenciamento ambiental: ([Redação acrescentada pela Lei n° 7.705, de 29.07.2015](#)).

I – limpeza de pastagens sujas, sem derrubada de árvores; ([Redação acrescentada pela Lei n° 7.705, de 29.07.2015](#)).

II – recuperação de pastagens por meio de correção do solo e nova semeadura de sementes em áreas de pastagens degradadas até 300 ha; ([Redação acrescentada pela Lei n° 7.705, de 29.07.2015](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – correção do solo em áreas de produção agrícola, que já vem sendo cultivadas; (Redação acrescentada pela [Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

IV – obras e serviços de correção do solo; (Redação acrescentada pela [Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

V – aquisição de máquinas, caminhões, utilitários e equipamentos agropecuários; (Redação acrescentada pela [Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

VI – construção de cercas, currais, barracão de máquinas, casas de empregados e outras construções rurais, como galpões e armazéns; (Redação acrescentada pela [Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

VII – enleiramentos, catação de raízes e limpeza do terreno, em imóvel rural; (Redação acrescentada pela [Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

VIII – agropecuária e silvicultura extensiva em áreas já implantadas, inclusive aquisição de animais com certificados sanitários emitidos pelos órgãos responsáveis, sêmem, embriões, sementes, mudas e outros insumos; (Redação acrescentada pela [Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

IX – custeio agrícola e pecuário; (Redação acrescentada pela [Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

X – horticultura no sistema sequeiro ou hidropônico; (Redação acrescentada pela [Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

XI – agricultura irrigada em área de até 50 ha; (Redação acrescentada pela [Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

XII – agropecuária e silvicultura intensivas em áreas já implantadas, não superiores a 200 ha; (Redação acrescentada pela [Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

XIII – construção e reforma de pequenas aguadas, açudes e cacimbas; (Redação acrescentada pela [Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

XIV – correção e outros serviços de conservação de solos; (Redação acrescentada pela [Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

XV – implantação de agricultura de sequeiro em área de até 300 ha; (Redação acrescentada pela [Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

XVI – recuperação de pomares; e (Redação acrescentada pela [Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

XVII – renovação de área de cana-de-açúcar de até 500 ha. (Redação acrescentada pela [Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 5º O IMA/AL, no exercício de sua competência de controle e fiscalização, expedirá os seguintes instrumentos de licenciamento ambiental:

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua concepção e localização, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes;

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza o início da implementação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das quais constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO) – autoriza o início da atividade, do empreendimento ou da pesquisa científica, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, conforme o disposto nas licenças anteriores;

IV – Autorização – autoriza, precária e discricionariamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários; e

V – Licença Ambiental Simplificada (LAS) - concedida para localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades de micro e pequeno porte que possuam baixo potencial poluidor/degradador com especificações e prazos regulamentados pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM. ([Redação dada pela Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

Redação dada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014:

“V – Licença Ambiental Simplificada (LAS) - concedida para localização e instalação de empreendimentos ou atividades que possuam baixo potencial poluidor/degradador com especificações e prazos regulamentados por atos normativos ou pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, devendo ser requerida a licença de operação, quando cabível, em processo específico para aprovação do referido Conselho Estadual.”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“V – Licença Ambiental Simplificada (LAS) – concedida para localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades de micro e pequeno porte que possuam baixo potencial poluidor/degradador com especificações e prazos regulamentados pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM.”

VI – Certificado de Isenção de Licenciamento (CIL) - concedido para empreendimentos ou atividades que comprovadamente por meio de preenchimento de formulário eletrônico do Portal Facilita Alagoas - Integrador estadual da REDESIM, criado por meio do Decreto Estadual nº 11.975, de 18 de abril de 2011, não causem ou possam causar impactos ambientais diretos ao meio ambiente. ([Redação acrescentada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º As atividades/empreendimentos que não causem ou não possam causar significativos impactos ambientais, de acordo com o Anexo III desta Lei, estão sujeitos aos procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007. (Redação dada pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 1º O prazo de validade da Licença Prévia não poderá ser superior a 5 (cinco) anos e deverá levar em consideração o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade.”

§ 2º O prazo de validade da Licença Prévia não poderá ser superior a 5 (cinco) anos e deverá levar em consideração o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade. (Redação dada pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 2º O prazo de validade da Licença de Instalação não poderá ser superior a 6 (seis) anos e deverá levar em consideração o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade.”

§ 3º O prazo de validade da Licença de Instalação não poderá ser superior a 6 (seis) anos e deverá levar em consideração o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade. (Redação dada pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 3º O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será determinado entre 1 (um) ano e 10 (dez) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, sem prejuízo de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, por motivo superveniente de ordem ambiental, admitida sua renovação por igual ou diferente período, respeitado o limite estabelecido, assegurando-se aos empreendimentos de baixo potencial poluidor um prazo de validade de, no mínimo, 2 (dois) anos.”

§ 4º O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será determinado entre 1 (um) ano e 10 (dez) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, sem prejuízo de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, por motivo superveniente de ordem ambiental, admitida sua renovação por igual ou diferente período, respeitado o limite estabelecido, assegurando-se aos empreendimentos de baixo potencial poluidor um prazo de validade de, no mínimo, 2 (dois) anos. (Redação dada pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 4º Os imóveis ou empreendimentos com construções já consolidadas, que estejam irregulares perante o IMA/AL, poderão solicitar sua regularização através do instrumento pertinente, obedecendo-se aos critérios legais, acrescido do valor de 30% (trinta por cento) da respectiva licença.”

§ 5º Os imóveis ou empreendimentos com construções já consolidadas e em funcionamento, que estejam sem a devida licença ambiental, poderão solicitar sua regularização obedecendo-se aos critérios legais e técnicos, acrescido do valor de 100% (cem por cento) da taxa cobrada pela licença de operação respectiva, ficando embargado enquanto não solicitada à regularização. (Redação dada pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINA:

“§ 5º As licenças ambientais são expedidas sucessivamente, podendo, em algumas situações e de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade, serem expedidas isoladamente.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 6º As licenças ambientais são expedidas sucessivamente em processos autônomos, podendo, em algumas situações e de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade, serem expedidas isoladamente, desde que inexistam condicionantes impeditivas a fase posterior conforme determinadas pelo IMA/AL. (Redação dada pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

Art. 6º As licenças ambientais serão aprovadas pelo CEPRAM, sendo suas prorrogações e renovações concedidas pelo IMA/AL. (Redação dada pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:
“Art. 6º As licenças ambientais poderão ser renovadas pelo CEPRAM.”

§ 1º Permanecerão válidas até decisão final do IMA/AL, as licenças de operação cujos pedidos de renovação forem realizados até 120 (cento e vinte) dias antes da data de vencimento da licença. (Redação dada pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:
“§ 1º Permanecerão válidas até decisão final do CEPRAM, as licenças de operação cujos pedidos de renovação forem realizados até 120 (cento e vinte) dias antes da data de vencimento da licença.”

§ 2º Depois de ultrapassado o prazo de validade da licença de operação sem que tenha havido solicitação de renovação, a mesma não poderá ser renovada, estando sujeita a um novo processo de licenciamento de operação, com os respectivos estudos ambientais atualizados. (Redação dada pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:
“§ 2º Depois de ultrapassado o prazo de validade da licença sem que tenha havido solicitação de renovação, a mesma não poderá ser renovada, tendo que se expedir uma nova licença.”

§ 3º O valor da renovação das licenças de operação será equivalente a 100% (cem por cento) dos valores a elas atribuídos pelo Anexo V desta Lei. (Redação dada pela [Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

Redação dada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014:
“§ 3º O valor da renovação das licenças de operação será equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores a elas atribuídos pelo Anexo V desta Lei.”

REDAÇÃO ORIGINAL:
“§ 3º O valor da renovação das licenças será equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores a elas atribuídos pelo Anexo V desta Lei;”

§ 4º Dentro do limite estabelecido no art. 5º, § 2º, desta Lei, a licença de instalação poderá ser prorrogada a critério do IMA/AL, desde que solicitada até a data de seu vencimento. Depois de ultrapassado o prazo de validade da licença, sem que tenha havido solicitação de prorrogação, a mesma não poderá ser prorrogada, estando sujeita a um novo processo de licenciamento de instalação. (Redação dada pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:
“§ 4º Dentro do limite estabelecido no art. 5º, § 2º desta Lei, a licença de instalação poderá ser prorrogada a critério do IMA/AL, desde que solicitada até 30 (trinta) dias antes da data de seu vencimento. Depois de ultrapassado o prazo de validade da licença, sem que tenha havido solicitação de prorrogação, a mesma não poderá ser prorrogada, tendo que ser expedida uma nova licença pelo CEPRAM.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 7º No caso de haver desistência do procedimento administrativo de licenciamento, não haverá devolução de valores. (Redação dada pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 7º No caso de haver desistência da licença ambiental, devidamente justificada através de requerimento, o solicitante só pagará o valor da taxa inicial."

Art. 8º Poderá ser promovido pelos municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos que lhe forem delegados nos termos da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. (Redação dada pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 8º Poderá ser promovido pelos municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos que lhe forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio."

Art. 9º O IMA/AL definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais, observadas a natureza, característica e peculiaridade da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º (Revogado pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"§ 1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental, ou seja, que causem pequenas alterações nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente."

§ 2º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

§ 3º (Revogado pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"§ 3º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos vizinhos e com atividades similares ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pelo órgão ambiental competente, desde que se defina a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades."

§ 4º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental, ou seja, que causem pequenas alterações nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente. (Redação acrescentada pela [Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

Art. 10. No caso de necessidade de vistorias extras para a concessão de licenças ambientais ou autorizações, motivadas pelo empreendedor, será cobrado um percentual de 30% (trinta por cento) do valor da licença, por vistoria realizada. (Redação dada pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 10. No caso de necessidade de vistorias extras para a concessão de LI e LO, motivadas pelo empreendedor, será cobrado um percentual de 30% do valor da licença, por vistoria realizada."



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 11. As taxas, a serem pagas pelos interessados ao IMA/AL em razão do procedimento de licenciamento ambiental, constituem tributo e têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades utilizadoras de recursos naturais e potencialmente poluidoras, sendo seus valores definidos nas tabelas constantes no Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 11. As taxas, a serem pagas pelos interessados ao IMA/AL em razão do fornecimento de licenças e autorizações, constituem tributo e têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades utilizadoras de recursos naturais e potencialmente poluidoras, sendo seus valores definidos nas tabelas constantes no Anexo V desta Lei.”

Art. 12. O IMA/AL poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI, LO e LAS) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 3 (três) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses. (Redação dada pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 12. O IMA/AL poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI, LO e LS) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 3 (três) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.”

§ 1º O IMA/AL analisará os pedidos de prorrogação de licenças ambientais no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, ou exigência de esclarecimento e ou complementações acerca do empreendimento (preparação de esclarecimento do empreendedor).

Art. 13. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimento e complementações formulada pelo IMA/AL dentro do prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de penalidades nos casos previstos em lei. (Redação dada pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 13. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimento e complementações formulada pelo IMA/AL dentro do prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.”

Parágrafo único. Os prazos estipulados no artigo anterior e no *caput* deste artigo poderão ser alterados, com a concordância do empreendedor e do IMA/AL, desde que sejam justificados.

Art. 14. A emissão de 2ª via das licenças será efetuada mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor estipulado para pagamento da licença original.

Art. 15. Os serviços de reanálise de projeto serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da licença original.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 16. Os serviços de análise e emissão de nova licença para projetos modificados serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da licença original.

Parágrafo único. No caso de implementações de correções ou adições de novas atribuições e empreendimentos com licenças já emitidas e resgatadas, realizadas no prazo de validade das mesmas, será cobrado o adicional de 20% (vinte por cento) do valor das licenças respectivas.

Art. 17. Resguardado o sigilo industrial, o IMA/AL dará publicidade das licenças emitidas no seu portal da Internet.

Art. 18. O licenciamento de empreendimentos, atividades ou obras considerados de significativo impacto ambiental dependerá da elaboração de Estudos de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, de acordo com a legislação pertinente, observadas as diretrizes adicionais estabelecidas nos Termos de Referência elaborados ou aprovados pelo IMA/AL para cada caso específico.

§ 1º Quando o empreendimento ou a atividade não ensejar a apresentação de EIA/RIMA, o IMA/AL poderá exigir a elaboração de outros estudos ambientais.

§ 2º Os Termos de Referência a que se refere o *caput* terão validade de 1 (um) ano, podendo ser reavaliados, a critério do IMA/AL.

§ 3º Quando for necessária a contratação de serviços técnicos especializados e / ou a realização de audiência pública, os custos serão de responsabilidade exclusiva do empreendedor. ([Redação dada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 3º Quando for necessária a contratação de serviços técnicos especializados ou a realização de audiência pública, os custos serão de responsabilidade exclusiva do empreendedor.”

§ 4º Correrão por conta do proponente as despesas e custos referentes à realização de Estudo de Impacto Ambiental, bem como os decorrentes de sua análise pelo IMA/ AL. ([Redação dada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 4º Observada a legislação pertinente, o IMA/AL, objetivando a definição quanto à significância das alterações ambientais, poderá exigir a elaboração de outros estudos específicos, os quais deverão atender as diretrizes orientadoras estabelecidas em Termos de Referência fornecidos pelo IMA/AL.”

§ 5º ([Revogado pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 5º Correrão por conta do proponente as despesas e custos referentes à realização de Estudo de Impacto Ambiental, bem como decorrentes de sua análise pelo IMA/AL.”

Art. 19. Sob pena de suspensão ou cancelamento da autorização ou da licença ambiental, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as exigências e condições nelas contidas, no projeto executivo e nos estudos ambientais aprovados, sem prejuízo da



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

imposição de outras sanções administrativas, civis e penais, independentes da obrigação de reparar os danos ambientais causados.

Art. 20. Os serviços prestados pelo IMA/AL aos interessados, em razão de sua competência, terão seus valores estabelecidos nesta lei.

Art. 21. Os valores das taxas referentes às licenças e autorizações concedidas para microempresas e empresas de pequeno porte, entendendo-se estas como enquadradas nas descrições da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, terão seus valores reduzidos em 50% (cinquenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente. (Redação dada pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 21. As licenças e autorizações concedidas para microempresas, entendendo-se estas como enquadradas nas descrições do inciso I, do caput do artigo 2º, da Lei Federal nº 9.841, de 05 de outubro de 1998, terão seus valores reduzidos em 50% (cinquenta por cento).”

Parágrafo único. No caso de microempreendedor individual, assim definido na Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008 estará isento de pagamento de taxas, salvo quando a atividade/empreendimento causar significativo impacto ambiental. (Redação acrescentada pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

Art. 22. Os empreendimentos industriais serão enquadrados quanto ao porte por sua área útil e pelo potencial poluidor e degradador de sua atividade.

Parágrafo único. Considera-se área útil, a área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída e mais a utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátio interno, composição paisagística, etc.

Art. 23. Para o enquadramento do Porte dos empreendimentos industriais serão respeitados os limites abaixo:

I – o empreendimento é de Pequeno Porte, quando sua área útil for de até 3.000 (três mil) m²;

II – o empreendimento é tido como de Médio Porte, quando sua área útil for maior que 3.000 (três mil) m² e igual ou menor que 10.000 (dez mil) m²; e

III – o empreendimento será considerado de Grande Porte, quando sua área útil for superior a 10.000 (dez mil) m².

Art. 24. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que causem impactos ambientais não mitigáveis, assim considerados pelo IMA/AL, com fundamento em estudos ambientais, o empreendedor é obrigado a compensar a modificação ambientalmente causada na região, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta lei.



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º O montante dos recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade poderá ser de até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) dos custos totais previstos para implantação do empreendimento, devendo este percentual ser fixado pelo IMA/AL, de acordo com o impacto ambiental causado pelo empreendimento. ([Redação dada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 1º O montante dos recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não poderá ser inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) dos custos totais previstos para implantação do empreendimento, devendo este percentual ser fixado pelo IMA/AL, de acordo com o impacto ambiental causado pelo empreendimento.”

§ 2º O IMA/AL disciplinará o funcionamento de uma câmara técnica competente para definir o percentual, a área e as ações objeto da alocação dos investimentos dessas medidas compensatórias.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25. Aos agentes do IMA/AL ficam asseguradas a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicos ou privados, quando do exercício da ação fiscalizadora.

Parágrafo único. Os agentes, quanto obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

Art. 26. No exercício de suas atividades, os agentes poderão:

- I – colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;
- II – proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como a apuração de irregularidades e infrações;
- III – verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV – lavrar autos; e
- V – praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Estado de Alagoas.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 27. Considera-se infração administrativa ambiental, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que resulte:

- I – poluição ou degradação ambiental;
- II – inobservância de preceitos legais ambientais;
- III – desobediência às determinações de caráter normativo; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – desobediência às exigências técnicas constantes das licenças ambientais emanadas do órgão ambiental competente.

§ 1º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 2º As infrações administrativas ambientais são apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 28. Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere esta Lei são consideradas infrações administrativas ambientais, as seguintes:

I – instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas quando das licenças prévia, de instalação ou de operação, e na autorização;

II – deixar de atender a convocação formulada pelo IMA/AL para licenciamento ambiental;

III – instalar, construir, testar, ampliar, dar início ou prosseguir em atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenciamento ambiental;

IV – sonegar dados ou informações solicitadas pelo IMA/AL;

V – descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso;

VI – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do IMA/AL; e

VII – prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo IMA/AL.

Art. 29. As infrações a esta Lei, bem como às normas e aos padrões de exigências técnicas ambientais serão classificadas pelos técnicos do IMA/AL, para fins de imposição e gradação de penalidade em:

I – Leves: as infrações que coloquem em risco a saúde, a biota e os recursos naturais, que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou que resultem de ações eventuais;

II – Graves: as infrações que venham causar dano à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente; e

III – Gravíssimas: as infrações que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente, alterando-o significativamente.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 30. A pena de multa consiste no pagamento de 3,08 UPFAL a 3.084.515,73 UPFAL e obedecerá à seguinte graduação;

I – de 3,08 a 1.233,38 UPFAL, nas infrações leves; ([Redação dada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:
“I – de 3,08 a 123,38 UPFAL, nas infrações leves;”

II – de 1.233,39 a 61.690,31 UPFAL, nas infrações graves; e ([Redação dada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:
“II – de 123,39 a 61.690,31 UPFAL, nas infrações graves; e”

III – de 61.690,32 a 3.084.515,73 UPFAL, nas infrações gravíssimas.

§ 1º A pena de multa poderá ser agravada até o grau máximo de classificação nos casos de artifício, ardil, simulação ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Na falta de licenciamento ambiental, aplicar-se-á multa a ser graduada de acordo com o porte da atividade, nos seguintes termos: ([Redação dada pela Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

I – multa de até 50 UPFAL para empresas de pequeno porte; ([Redação dada pela Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

II – multa de até 150 UPFAL para empresas de médio porte; e ([Redação dada pela Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

III – multa de até 500 UPFAL para empresas de grande porte. ([Redação dada pela Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:
“§ 2º Na falta de licenciamento ambiental, a multa será equivalente a 500 UPFAL.”

§ 3º Na aplicação da multa de que trata o parágrafo anterior deverão ser observadas as disposições do art. 31, incisos II a V desta Lei. ([Redação acrescentada pela Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

Art. 31. Para a imposição e graduação da penalidade levar-se-ão em conta:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa; e

V – reincidência.

Art. 32. Sem prejuízo da obrigação do infrator reparar o dano ambiental por ele causado e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas no artigo 28 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa simples que variará de 3,08 a 3.084.515,73 UPFAL;

III – multa diária, no caso de não cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente, e também nos casos de descumprimento de quaisquer das exigências constantes nas licenças ambientais, no valor de 20% (vinte por cento) do valor da licença concedida ou, no caso de ausência de licença ambiental, de 50 (cinquenta) UPFAL; ([Redação dada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“III – multa diária, no caso de não cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente, e também nos casos de descumprimento de quaisquer das exigências constantes nas licenças ambientais, no valor de 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor da licença;”

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V – destruição e/ou inutilização do produto;

VI – suspensão de vendas e/ou fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou interdição da atividade; ([Redação dada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“VII – embargo de obra;”

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização; ([Redação dada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“IX – suspensão parcial ou total de atividades;”

X – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo; e ([Redação dada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“X – suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XI – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito. ([Redação dada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:
“XI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo; e”

XII – ([Revogado pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:
“XII – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.”

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.

Art. 33. O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias:

I – atenuantes:

- a) reparação imediata do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- b) comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental; e
- c) ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.
- d) havendo constatação de inexistência de dolo; e ([Redação acrescentada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).
- e) comprovação da implantação de programas e planos de gerenciamento para o controle ambiental. ([Redação acrescentada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).
- f) baixo grau de instrução ou escolaridade do agente. ([Redação acrescentada pela Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

II – agravantes:

- a) reincidência;
- b) maior extensão de degradação ambiental;
- c) dolo, mesmo que eventual;
- d) ocorrência de danos sobre a propriedade alheia;
- e) atingir área sob proteção legal; e
- f) falta de licença ambiental.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 34. Para os efeitos desta Lei, as penalidades incidirão sobre os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sejam elas autoras diretas ou indiretas, pelo dano que causarem ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade, independentemente de culpa.

Art. 35. As ações decorrentes do poder de polícia do IMA/AL são as seguintes:

I – Intimação – instrumento de fiscalização a ser emitido pelos agentes fiscais para:

a) fixar os prazos visando a correção ou prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental; ([Redação dada pela Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“a) fixar os prazos visando correção ou prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental;”

b) convocar para comparecer ao IMA/AL com a finalidade de prestar esclarecimentos; ([Redação dada pela Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

Redação dada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014:

“b) apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias perante a constatação de irregularidade ambiental, quando cabível;”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“b) convocar para comparecer ao IMA/AL com a finalidade de prestar esclarecimentos;”

c) fixar prazo para o infrator requerer o licenciamento ambiental; e ([Redação dada pela Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

Redação dada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014:

“c) convocar para comparecer ao IMA/AL com a finalidade de prestar esclarecimentos;”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“c) fixar prazo para o infrator requerer o licenciamento ambiental; e”

d) cientificar do resultado do material coletado, objeto de análise e investigação. ([Redação dada pela Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

Redação dada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014:

“d) fixar prazo para o infrator requerer o licenciamento ambiental.”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“d) cientificar do resultado do material coletado, objeto de análise e investigação.”

e) cientificar do resultado do material coletado, objeto de análise e investigação. ([Redação acrescentada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

II – Auto de Infração: instrumento a ser lavrado nos casos em que se faz necessária a aplicação de penalidades constantes nesta Lei ou em outro instrumento legal. ([Redação dada pela Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

Redação dada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014:

"II – Auto de Infração: instrumento a ser lavrado nos casos em que se faz necessária a aplicação de penalidades constantes nesta Lei ou em outro instrumento legal, após o julgamento da defesa prévia."

REDAÇÃO ORIGINAL:

"II – Auto de Infração – instrumento a ser lavrado nos casos em que se faz necessária a aplicação de penalidades constantes nesta Lei ou em outro instrumento legal."

§ 1º O procedimento para cobrança administrativa das penalidades pecuniárias terá inicio com a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Quando caracterizada a infração por falta de licença ambiental ou descumprimento de condicionante da respectiva licença, sem constatação de poluição e/ou degradação ambiental, será procedida à intimação do infrator e lavrado o Auto de Infração com aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 30 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

Redação dada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014:

"§ 2º Quando caracterizada a infração por falta de licença ambiental ou descumprimento de condicionante da respectiva licença, sem constatação de poluição ambiental, será procedida à intimação do infrator e, não sendo regularizada a situação no prazo de 15 (quinze) dias, será lavrado, seguidamente, o Auto de Infração com aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 30 desta Lei."

REDAÇÃO ORIGINAL:

"§ 2º Quando caracterizada a infração por falta de licença ambiental, sem constatação de poluição ambiental, será procedida à Intimação do infrator e, não sendo requerido o licenciamento no prazo de 15 (quinze) dias, será lavrado, seguidamente, o Auto de Infração com aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 30."

§ 3º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, ocorrendo a regularização do licenciamento ambiental por meio do respectivo pedido perante o órgão, dentro do prazo de 15 dias, haverá a redução automática de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, fato que não exime o infrator da responsabilidade penal. ([Redação dada pela Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

Redação dada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014:

"§ 3º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, ocorrendo a regularização do licenciamento ambiental por meio do respectivo pedido perante o órgão, dentro do prazo estipulado, haverá a redução automática de 90% (noventa por cento) do valor da multa, fato que não exime o infrator da responsabilidade penal."

REDAÇÃO ORIGINAL:

"§ 3º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, ocorrendo a regularização do licenciamento ambiental dentro do prazo estipulado, haverá a redução automática de 70% (setenta por cento) do valor da multa, fato que não exime o infrator da responsabilidade penal."

§ 4º O infrator será notificado da autuação:

I – pessoalmente;

II – via postal;

III – através de protocolo;

IV – por edital; e

V – pelo Cartório de Títulos e Documentos e por outros meios legais cabíveis.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 5º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência ou dificultar por qualquer forma a notificação, deverá essa circunstância ser registrada pela autoridade fiscal e providenciada a publicação de edital.

§ 6º O edital a que se referem os §§ 4º e 5º será publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação na data da publicação.

Art. 36. As multas cominadas nesta Lei poderão ter seu valor reduzido em até 70% (setenta por cento) desde que o infrator se obrigue perante o IMA/AL, por Termo de Ajuste de Conduta - TAC com força de título executivo extrajudicial, à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, efetuando o prévio recolhimento da diferença determinada pelo IMA/AL. ([Redação dada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 36. As multas cominadas nesta Lei poderão ter seu valor reduzido em até 90% (noventa por cento) desde que o infrator se obrigue perante o IMA/AL, por Termo de Ajuste de Conduta – TAC com força de título executivo extrajudicial, à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, efetuando o prévio recolhimento da diferença determinada pelo IMA/AL.”

§ 1º As medidas específicas de que trata o *caput* deste artigo serão antecedidas da apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º O IMA/AL poderá, em decisão fundamentada, dispensar a apresentação de projeto técnico entendido desnecessário à reparação do dano.

§ 3º Somente após cumprir integralmente as obrigações firmadas no Termo de Ajuste de Conduta – TAC é que o infrator fará jus à redução de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Descumpridas, total ou parcialmente, as obrigações firmadas no Termo de Ajuste de Conduta – TAC, será o infrator notificado para que efetue, no prazo de cinco dias, o pagamento do valor remanescente atualizado, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, sem prejuízo da obrigação de ter de reparar integralmente o dano ambiental a que tiver dado causa.

Art. 37. Os responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente causadoras de degradação da qualidade ambiental poderão firmar Termo de Ajuste de Conduta – TAC, para adoção de medidas específicas destinadas a prevenir, cessar ou corrigir dano ambiental.

Art. 38. A arrecadação das multas previstas nesta Lei constitui receita do IMA/AL.

Parágrafo único. Os recursos das multas decorrentes da falta de pagamento das taxas previstas nesta Lei, constituem receita do IMA/AL, devendo ser depositados em sua conta.

Art. 39. O infrator deverá recolher o valor da multa dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contado do conhecimento do Auto de Infração, da decisão denegatória do recurso administrativo, na primeira instância ou na segunda instância, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 40. Após o decurso de prazo recursal, ou do dia seguinte à data da ciência da última decisão que não possibilite novo recurso administrativo, o infrator se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da infração.

Art. 41. Às pessoas físicas ou jurídicas que tenham quaisquer débitos devidamente comprovados, junto ao IMA/AL, é vedada a concessão de licenças, autorizações e demais serviços.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 42. Fica criado o Conselho de Gestão do IMA/AL, formado pelo seu Diretor-Presidente, Coordenador Geral Jurídico, Diretor Técnico, Coordenador Setorial e Diretores de Licenciamento e de Fiscalização, que analisará, em grau de recurso, a multa aplicada. [\(Redação dada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014\)](#)

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 42. Fica criado o Conselho de Gestão do IMA/AL, formado pelo seu Diretor Presidente, Procurador Chefe, Diretor Técnico, Diretor Administrativo e Financeiro e Gerentes do GEPRE e GECAM, que analisará, em grau de recurso, a multa aplicada.”

Art. 43. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo que se inicia com a lavratura do Auto de Infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 44. O processo administrativo para apuração da infração administrativa ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa contra o Auto de Infração à Diretoria que o expediu, contados da data da ciência ou publicação; [\(Redação dada pela Lei nº 7.705, de 29.07.2015\)](#).

Redação dada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014:

“I – 5 (cinco) dias para que o intimado apresente sua defesa prévia, sob pena de aplicação imediata da penalidade.”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“I – 20 (vinte) dias para o infrator apresentar recurso contra o Auto de Infração, à Gerência que o expediu, contados da data da ciência ou publicação;”

II – 60 (sessenta) dias para o infrator apresentar recurso ao Conselho de Gestão do IMA/AL, ou Comissão por ele criada (publicada no Diário Oficial do Estado), contados da data de ciência de decisão denegatória proferida pela Diretoria que o expediu; [\(Redação dada pela Lei nº 7.705, de 29.07.2015\)](#).

Redação dada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014:

“II – 20 (vinte) dias para o infrator apresentar recurso contra o Auto de Infração, à Diretoria que o expediu, contados da data da ciência ou publicação;”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“II – 60 (sessenta) dias para o Conselho de Gestão do IMA/AL, ou Comissão por ele criada (publicada no Diário Oficial do Estado), contados da data de ciência de decisão denegatória expedida pela Gerência que o expediu;”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – 60 (sessenta) dias para o infrator apresentar recurso ao CEPRAM, contados da data de ciência de decisão denegatória do Conselho de Gestão do IMA/AL ou Comissão por ele criada (publicada no Diário Oficial do Estado); e (Redação dada pela [Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

Redação dada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014:

“III – 60 (sessenta) dias para o Conselho de Gestão do IMA/AL, ou Comissão por ele criada (publicada no Diário Oficial do Estado), contados da data de ciência de decisão denegatória expedida pela Gerência que o expediu;”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“III – 60 (sessenta) dias para o CEPRAM, contados da data de ciência de decisão denegatória do Conselho de Gestão do IMA/AL; e”

IV – tendo sido negado pelo CEPRAM o recurso interposto, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para o pagamento da multa, com as devidas atualizações, contados da publicação da decisão proferida. (Redação dada pela [Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

Redação dada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014:

“IV – tendo sido negado pelo CEPRAM o recurso interposto, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa, com as devidas atualizações, contados da publicação da decisão proferida.”

V – tendo sido negado pelo CEPRAM o recurso interposto, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa, com as devidas atualizações, contados da publicação da decisão proferida. (Redação acrescentada pela [Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

§ 1º O infrator poderá, a qualquer momento, requerer o benefício previsto no art. 36 desta Lei e, firmar o Termo de Ajuste de Conduta – TAC, quando a decisão denegatória ao recurso impetrado será suspensa até o cumprimento de todas as suas cláusulas.

§ 2º Os recursos a que se refere este artigo terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

§ 3º O órgão ambiental aplicará o desconto de 30% (trinta por cento) do valor da multa, sempre que o autuado decida efetuar o pagamento da penalidade no prazo concedido pelo órgão ambiental. (Redação acrescentada pela [Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

§ 4º O órgão ambiental concederá desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, para pagamentos realizados após o prazo concedido pelo órgão ambiental e no curso do processo de julgamento. (Redação acrescentada pela [Lei nº 7.705, de 29.07.2015](#)).

Art. 45. As omissões ou incorreções na lavratura dos autos não acarretarão nulidade dos mesmos, quando do processo constarem elementos necessários e suficientes à determinação e identificação do infrator, bem como da ocorrência do dano ambiental.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 46. Os débitos decorrentes das taxas de licenciamento, multas e/ou serviços técnicos prestados pelo IMA/AL poderão ser parcelados em até 6 (seis) vezes, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela.

Art. 47. Os processos de renovação de Licença de Operação de empreendimentos que, durante o período de vigência da licença a vencer, não sofreram nenhuma denúncia e operaram de modo ambientalmente correto, terão suas Licenças de Operação renovadas pelo IMA/AL, bastando para isso a apresentação anual do RADA - Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental, consolidando as informações operacionais do período, que será analisado pelo IMA/AL, que promoverá a elaboração de Parecer Técnico e do Certificado de Prorrogação de Licença de Operação. ([Redação dada pela Lei nº 7.625, de 22.05.2014](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 47. Os processos de renovação de Licença de Operação de empreendimentos que, durante o período de vigência da licença a vencer, não sofreram nenhuma denúncia e operaram de modo ambientalmente correto, terão suas Licenças de Operação prorrogadas, bastando para isso a apresentação anual do RADA – Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental, consolidando as informações operacionais do período, que será analisado pelo IMA/AL, que promoverá a elaboração de Parecer Técnico e do Certificado de Prorrogação de Licença de Operação.”

Parágrafo único. O IMA/AL informará nas reuniões mensais ao Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM, através de relatório com cópias dos pareceres técnicos e do Certificado de Licença à Secretaria do CEPRAM, quais empreendimentos receberam a renovação automática da Licença de Operação.

Art. 48. O CEPRAM expedirá Resoluções Normativas, enquadrando atividades poluidoras ou eventualmente poluidoras que não estejam elencadas nesta Lei, bem como procedimentos referentes ao licenciamento ambiental de atividades de micro, pequeno e médio porte, obedecendo ao contido nesta Lei, bem como nas demais legislações ambientais.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 22 de dezembro de 2006,
118º da República.

LUIS ABILIO DE SOUSA NETO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 25.12.2006.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N° 6.787, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

ANEXO I

EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1.	INDUSTRIAIS
1.1	Indústrias em geral
2.	PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL
2.1	Areia de rio, solo, argila e barro
2.2	Outros minerais
3.	TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS
3.1	Usinas de Reciclagem e/ou Compostagem
3.2	Aterros Sanitários e/ou Remediação de Áreas Degradas
3.3	Incinação, Autoclavagem e outros Processos de Inertização
3.4	Aterros Industriais
3.5	Transportadoras de Resíduos e/ou Substâncias Perigosas
3.6	Centrais de Resíduos
4.	ESGOTAMENTO SANITÁRIO
4.1	Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário
4.2	Ramais Interceptores, Emissários e Redes de Esgotamento Sanitário
4.3	Limpadoras de Tanques Sépticos (Fossas)
5.	IMOBILIARIOS
5.1	Edificações Plurifamiliares
5.2	Conjuntos Habitacionais
5.3	Loteamentos
6.	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS
6.1	Empreendimentos Comerciais e de Serviços
6.2	Empreendimentos Hoteleiros e Pousadas
6.3	Presídios
6.4	Cemitérios
6.5	Depósitos de Materiais Recicláveis
6.6	Estabelecimentos de Serviços de Saúde
6.7	Transportes Marítimos de Passageiros
7.	VIÁRIOS
7.1	Rodovias
7.2	Ferrovias
7.3	Hidrovias
7.4	Metrovias
7.5	Pontes e Viadutos
8.	ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS
8.1	Aqüicultura
8.2	Atividades Agrícolas com Irrigação e/ou Drenagem de Solo Agrícola



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

8.3	Central de Embalagem e Expedição de Produtos Agrícolas
8.4	Assentamentos Rurais
8.5	Atividades Agrícolas sem Irrigação e/ou Drenagem
8.6	Atividades Pecuárias

9.	ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE POR DUTOS DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS
9.1	Postos de Revenda de Combustíveis
9.2	Central de Distribuição de Combustíveis
9.3	Depósitos de Produtos Químicos
9.4	Terminais de Carga e Descarga de Produtos Químicos
9.5	Sistemas de Transporte por Dutos de Produtos Perigosos
9.6	Transportadora de Cargas em Geral
9.7	Transportadora de Substâncias Perigosas

10.	OBRAS DIVERSAS
10.1	Aeroportos
10.2	Portos
10.3	Atracadouros, Marinas e Piers
10.4	Linhos de Transmissão de Energia Elétrica
10.5	Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia
10.6	Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem Fio
10.7	Galpões Comerciais, Clubes, Casas de Shows
10.8	Usinas Eólicas
10.9	Estações Termais e Parques Temáticos
10.10	Autódromos
10.11	Retificação de Cursos d'Água
10.12	Abertura de Barras, Embocaduras e Canais
10.13	Estações Elevatórias
10.14	Construção de Quebramar, Espigões e Outras Obras Costeiras
10.15	Canteiros de Obras Viários
10.16	Trilhas Ecológicas
10.17	Gerador Termoelétrico
10.18	Usinas Termoelétricas

11.	UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS
11.1	Exploração de Água Mineral
11.2	Barragens e Diques
11.3	Exploração de Águas Subterrâneas
11.4	Captação e Tratamento de Águas Superficiais
11.5	Sistemas de Distribuição de Águas
11.6	Adutoras



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N° 6.787, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

ANEXO II

EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

1.1	Transportes de Substâncias e Resíduos Perigosos
1.2	Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle de Resíduos Líquidos Industriais
1.3	Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle e/ou Disposição (Incineração) de Resíduos Sólidos Industriais e Hospitalares
1.4	Engordamento de Faixas de Praias
1.5	Dragagem Marítima
1.6	Dragagem, Desassoreamento e Terraplenagem
1.7	Drenagem
1.8	Muro de Contenção
1.9	Pavimentação de Ruas e Rodovias
1.10	Pesquisas Ambientais
1.11	Revestimentos de Canais Urbanos



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N° 6.787, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

ANEXO III

ENQUADRAMENTO PARA LICENCIAMENTO

TABELA 1 – INDÚSTRIAS

1.1 – ENQUADRAMENTO DE INDÚSTRIAS EM GERAL

PORTE DA INDÚSTRIA (Vide Art. 24)	Potencial Degradador (vide regulamentação desta Lei)		
	Baixo	Médio	Grande
Pequeno	C	E	J
Médio	F	J	M
Grande	I	N	P

TABELA 2 – PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL

2.1 – ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE AREIA DE RIO, SOLO, ARGILA E BARRO (*)

Área do Empreendimento (em Hectare)	Volume mensal em metros cúbicos por mês			
	até 1.000	de 1.001 a 2.000	de 2.001 a 5.000	acima de 5.000
até 10 ha	H	I	J	L
De 10,1 a 30 ha	I	J	L	M
De 30,1 a 50 ha	J	L	M	N
De 50,1 a 100 ha	L	M	N	O
acima de 100 ha	M	N	O	P

NOTA:

(*) Empreendimentos que utilizarem no máximo 02 (dois) veículos avulsos serão enquadrados como classe E. Para as Licenças de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM. Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

2.2 – ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE OUTROS BENS MINERAIS

Área do Empreendimento (em Hectare)	Volume mensal em metros cúbicos por mês			
	até 1.000	de 1.001 a 2.000	de 2.001 a 5.000	acima de 5.000
até 1 ha	H	I	J	L
De 1,1 a 3 ha	I	J	L	M
De 3,1 a 5 ha	J	L	M	N
De 5,1 a 10 ha	J	M	N	O
acima de 10 ha	L	N	O	P

NOTA:

Para as Licenças de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM. Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

2.3 – ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE PETRÓLEO

Volume mensal em metros cúbicos por mês



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

até 20 BOE	de 20,1 a 100	de 100,1 a 200	acima de 200 BOE
I	L	O	P

NOTA:

Taxas para atividades petrolíferas, cobrança para poços de petróleo em produção ou para desativação.

TABELA 3 – TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

3.1 – Usina de Reciclagem e/ou de Compostagem

Volume em tonelada/dia				
até 50,0	de 50,1 a 100,0	de 100,1 a 200,0	de 200,1 a 300,0	acima de 300,0
F	H	J	M	O

3.2 – Aterro Sanitário e/ou Remediação de Áreas Degradas

Volume em tonelada/dia				
até 30,0	de 30,1 a 80,0	de 80,1 a 150,0	de 150,1 a 200,0	acima de 200,0
F	H	J	M	O

3.3 – Incineração, Autoclavagem e Outros Processos de Inertização

Volume em tonelada/dia		
até 40,0	de 40,1 a 100,0	acima de 100
H	J	L

3.4 – Aterros Industriais

Volume em tonelada/dia			
Resíduo classe II até 50 ton/dia	Resíduo classe II acima de 50 ton/dia	Resíduo classe I até 50 ton/dia	Resíduo classe I acima de 50 ton/dia
J	M	M	O

3.5 – Transportadoras de Resíduos Perigosos

Quantidade de Caminhões	Classe de resíduos		
	Classe II – B (Inerte)	Classe II – A (Não – Inerte)	Classe I (Perigoso)
até 10 caminhões	F	H	O
de 11 a 20 caminhões	G	J	O
acima de 20 caminhões	I	L	O

3.6 – Centrais de Resíduos

Porte	Classe de resíduos		
	Classe II – B (Inerte)	Classe II – A (Não – Inerte)	Classe I (Perigoso)
até 10 toneladas	F	H	J
de 10,1 a 30 toneladas	H	J	M
acima de 30 toneladas	J	M	O

TABELA 4 – ESGOTAMENTO SANITÁRIO

4.1 – Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário

Capacidade de atendimento	Tipo de Estação de Tratamento	
	Sistema Simplificado	Sistema não simplificado
até 1.000 habitantes atendidos	F	I



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

entre 1.001 e 5.000 habitantes atendidos	G	J
acima de 5.000 habitantes atendidos	H	L

OBSERVAÇÕES:

1 – Os sistemas simplificados são:

- Tanque Séptico e Valas de Infiltração;
- Tanque Séptico e Sumidouros;
- Tanque Séptico acoplado com filtro anaeróbico de fluxo ascendente;
- Lagoas de estabilização não aeradas mecanicamente;
- Reatores UASB sem utilização de estação elevatória de esgotos;
- Outros processos naturais de tratamento de esgotos.

2 – Os Sistemas não simplificados são:

- Lodos ativados;
- Filtros Biológicos;
- Processos físico-químicos
- Processos mecanizados e que requerem energia elétrica para o seu funcionamento.

4.2 – Ramais Interceptores, Emissários e Redes de Esgotamento Sanitário

Extensão em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 15	acima de 15
G	H	I

4.3 – Limpadoras de Tanques Sépticos (Fossas)

até 5 caminhões	de 6 a 10 caminhões	de 11 a 20 caminhões	acima de 20 caminhões
F	H	J	L

TABELA 5 – IMOBILIÁRIOS

5.1 – Edificações Plurifamiliares

Nº TOTAL de WC's no imóvel	TIPO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO		
	Rede coletora pública	ETE simples	ETE não simples
1 ou 2	A	B	D
de 3 a 5	B	C	E
de 6 a 8	C	D	F
de 9 a 13	D	E	G
de 14 a 20	E	F	H
de 21 a 34	F	G	I
de 35 a 53	G	H	J
de 54 a 81	H	I	L
de 82 a 129	I	J	M
de 130 a 199	J	L	N
de 200 a 319	L	M	O
de 320 a 499	M	N	O
de 500 a 699	N	O	P
acima de 700	O	P	P



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

5.2 – Conjuntos Habitacionais

Unidades Habitacionais				
até 50 unidades	de 51 a 70 unidades	de 71 a 100 unidades	de 101 a 300 unidades	acima de 300 unidades
J	L	N	O	P

5.3 – Loteamentos

Área do empreendimento em Hectare							
Potencial Degradador	até 2	de 2,1 a 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 30	de 30,1 a 50	de 50,1 a 100	acima de 100
Pequeno	H	I	J	L	N	O	P
Médio	N	N	O	O	P	P	P
Grande	P	P	P	P	P	P	P

TABELA 6 – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

6.1 – Empreendimentos Comerciais e de Serviços

Porte do Empreendimento (vide regulamentação desta Lei)	Potencial Degradador		
	Pequeno	Médio	Grande
Pequeno	C	E	H
Médio	D	G	L
Grande	E	H	M

6.2 – Empreendimentos Hoteleiros (Hotéis e Pousadas)

Número de Quartos						
Potencial Degradador	até 10	de 11 a 30	de 31 a 50	de 51 a 100	de 101 a 300	acima de 300
Pequeno	C	D	F	H	J	M
Médio	E	G	I	L	M	O
Grande	F	H	J	M	N	O

6.3 – Presídios

Capacidade em número de celas				
até 50	de 51 a 100	De 101 a 300	de 301 a 1000	acima de 1000
H	I	J	L	M

6.4 – Cemitérios

Área do empreendimento em metros quadrados				
até 3000	de 3001 a 6000	de 6001 a 10000	acima de 10000	
J	L	M	N	



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

6.5 – Depósitos de Materiais Recicláveis

até 100 m ²	de 101 a 500 m ²	acima de 500 m ²
B	C	D

6.6 – Estabelecimentos de Serviços de Saúde

até 50 quartos	de 51 a 100 quartos	de 101 a 200 quartos	acima de 200 quartos
D	E	H	J

6.7 – Transporte Marítimo de Passageiros

Número de Cabines			
até 50	de 51 a 100	de 101 a 500	acima de 500
G	J	M	O

TABELA 7 – EMPREENDIMENTOS VIÁRIOS

7.1 – Rodovias

Extensão da linha em Quilômetros			
até 20	de 20,1 a 50	de 50,1 a 300	acima de 300
J	L	N	O

7.2 – Ferrovias

Extensão da linha em Quilômetros			
até 20	de 20,1 a 50	de 50,1 a 300	acima de 300
J	L	N	O

7.3 – Hidrovias

Extensão da linha em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 15	acima de 15
J	L	N

7.4 – Metrovias

Extensão da linha em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 15	acima de 15
J	L	N

7.5 – Pontes e Viadutos

Extensão em Metros			
até 50	de 50,1 a 100	de 100,1 a 200	Acima de 200
G	H	I	J

TABELA 8 – EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Observação: As atividades relacionadas nas tabelas 8.4, 8.5 e 8.6, desenvolvidas nas Unidades de Conservação, não estão isentas de solicitar as respectivas licenças ambientais.

8.1 – Aqüicultura

8.1.1 – Piscicultura Convencional (viveiro escavado)

Área utilizada nos viveiros em Hectare				
até 3,0	de 3,01 a 5,00	de 5,01 a 10,0	de 10,01 a 49,99	de 50,00 a 4,99
A	B	D	H	J

8.1.2 – Piscicultura em Tanque-rede

Volume utilizado do manancial em metro cúbico				
até 200,00	de 200,01 a 300,00	de 300,01 a 400,00	de 400,01 a 599,99	Acima de 600,00
A	B	D	H	J

8.1.3 – Carcinicultura

Área utilizada nos viveiros em Hectare				
até 3,0	de 3,01 a 5,0	de 5,01 a 20,0	de 20,01 a 50,0	Acima de 50
F	G	I	M	O

8.1.4 – Produção de sementes

8.1.4.1 – Produção de Sementes/Alevinos/Pós-Larvas → Autorização Simplificada

Área utilizada na construção em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E

8.1.4.2 – Produção de Sementes/Alevinos/Pós-Larvas → Licenciamento Ambiental

Área utilizada na construção em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J

8.1.5 – Ranicultura

8.1.5.1 – Ranicultura – Autorização Simplificada

Área utilizada na construção em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E

8.1.5.2 – Ranicultura – Licenciamento Ambiental

Área utilizada na construção em metro quadrado				
de 1.000,1 a	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

3.000				
F	G	H	I	J

8.1.6 – Herpetocultura

8.1.6.1 – Herpetocultura – Autorização Simplificada

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E

8.1.6.2 – Herpetocultura – Licenciamento Ambiental

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J

8.1.7 – Malacultura

8.1.7.1 – Malacultura – Autorização Simplificada

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E

8.1.7.2 – Malacultura – Licenciamento Ambiental

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J

8.1.8 – Algacultura

8.1.8.1 – Algacultura – Autorização Simplificada

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E

8.1.8.2 – Algacultura – Licenciamento Ambiental

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

8.2 – Atividades Agrícolas com Irrigação e/ou Drenagem de Solo Agrícola

Área utilizada na atividade em Hectare				
até 2	de 2,1 a 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 50	acima de 50
C	D	E	G	I

8.3 – Central de Embalagem e Expedição de Produtos Agrícolas

até 200 m ²	de 201 a 400 m ²	de 401 a 600 m ²	acima de 600 m ²
C	D	E	G

8.4 – Assentamentos Rurais

Área útil do empreendimento a ser ocupado em Hectare					
Até 10	de 10,1 a 50	de 50,1 a 100	de 100,1 a 500	de 500,1 a 1.000	Acima de 1.000
D	E	F	G	H	L



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

TABELA 8 – EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

8.5 – Atividades agrícolas sem Irrigação e/ou Drenagem (em Hectares)

A			B			C			D			E			F						
de	169,29	a	282,15	de	282,16	a	564,30	de	282,17	a	1.128,60	de	1.128,61	a	1.692,90	de	1.692,91	a	2.821,50	acima de	2.821,50
de	165,00	a	275,00	de	275,01	a	550,00	de	275,02	a	1.100,00	de	1.100,01	a	1.650,00	de	1.650,01	a	2.750,00	acima de	2.750,00
de	210,00	a	350,00	de	350,01	a	700,00	de	350,02	a	1.400,00	de	1.400,01	a	2.100,00	de	2.100,01	a	3.500,00	acima de	3.500,00
de	195,00	a	325,00	de	325,01	a	650,00	de	325,02	a	1.300,00	de	1.300,01	a	1.950,00	de	1.950,01	a	3.250,00	acima de	3.250,00
de	120,00	a	200,00	de	200,01	a	400,00	de	200,02	a	800,00	de	800,01	a	1.200,00	de	1.200,01	a	2.000,00	acima de	2.000,00
de	184,29	a	307,15	de	307,16	a	614,30	de	307,17	a	1.228,60	de	1.228,61	a	1.842,90	de	1.842,91	a	3.071,50	acima de	3.071,50
de	111,45	a	185,75	de	185,76	a	371,50	de	185,77	a	743,00	de	743,01	a	1.114,50	de	1.114,51	a	1.857,50	acima de	1.857,50
de	78,36	a	130,60	de	130,61	a	261,20	de	130,62	a	522,40	de	522,41	a	783,60	de	783,61	a	1.306,00	acima de	1.306,00
de	72,33	a	120,55	de	120,56	a	241,10	de	120,57	a	482,20	de	482,21	a	723,30	de	723,31	a	1.205,50	acima de	1.205,50
de	44,01	a	73,35	de	73,36	a	146,70	de	73,37	a	293,40	de	293,41	a	440,10	de	440,11	a	733,50	acima de	733,50
de	43,26	a	72,10	de	72,11	a	144,20	de	72,12	a	288,40	de	288,41	a	432,60	de	432,61	a	721,00	acima de	721,00
de	26,58	a	44,30	de	44,31	a	88,60	de	44,32	a	177,20	de	177,21	a	265,80	de	265,81	a	443,00	acima de	443,00



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

8.6 – Atividades Pecuárias (em Hectares)

A				B				C				D				E				F	
de	282,15	a	564,3	de	564,31	a	1128,6	de	1128,61	a	1692,9	de	1692,91	a	2257,2	de	2257,21	a	2821,5	acima de	2.821,50
de	275	a	550	de	550,01	a	1100	de	1100,01	a	1650	de	1650,01	a	2200	de	2200,01	a	2750	acima de	2.750,00
de	350	a	700	de	700,01	a	1400	de	1400,01	a	2100	de	2100,01	a	2800	de	2800,01	a	3500	acima de	3.500,00
de	325	a	650	de	650,01	a	1300	de	1300,01	a	1950	de	1950,01	a	2600	de	2600,01	a	3250	acima de	3.250,00
de	200	a	400	de	400,01	a	800	de	800,01	a	1200	de	1200,01	a	1600	de	1600,01	a	2000	acima de	2.000,00
de	307,15	a	614,3	de	614,31	a	1228,6	de	1228,61	a	1842,9	de	1842,91	a	2457,2	de	2457,21	a	3071,5	acima de	3.071,50
de	185,75	a	371,5	de	371,51	a	743	de	743,01	a	1114,5	de	1114,51	a	1486	de	1486,01	a	1857,5	acima de	1.857,50
de	130,6	a	261,2	de	261,21	a	522,4	de	522,41	a	783,6	de	783,61	a	1044,8	de	1044,81	a	1306	acima de	1.306,00
de	120,55	a	241,1	de	241,11	a	482,2	de	482,21	a	723,3	de	723,31	a	964,4	de	964,41	a	1205,5	acima de	1.205,50
de	73,35	a	146,7	de	146,71	a	293,4	de	293,41	a	440,1	de	440,11	a	586,8	de	586,81	a	733,5	acima de	733,50
de	72,1	a	144,2	de	144,21	a	288,4	de	288,41	a	432,6	de	432,61	a	576,8	de	576,81	a	721	acima de	721,00
de	44,3	a	88,6	de	88,61	a	177,2	de	177,21	a	265,8	de	265,81	a	354,4	de	354,41	a	443	acima de	443,00



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

TABELA 9 – ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE POR DUTOS DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

9.1 – Central de Distribuição de Combustíveis

Área construída de tancagem em metros quadrados		
até 1.000	de 1.001 a 8.000	acima de 8.000
J	M	O

9.2 – Depósito de Produtos Químicos

Área total construída em metros quadrados			
Até 500	de 501 até 1.000	de 1.001 a 8.000	acima de 8.000
F	J	M	O

9.3 – Terminais de Carga e Descarga de Produtos Químicos

Área total construída em metros quadrados		
até 1.000	de 1.001 a 8.000	acima de 8.000
J	M	O

9.4 – Sistema de Transporte por Dutos

Extensão de linha				
Ramal	20,0m à 50,0m F	50,1m à 100m G	100,1m à 200m H	Acima de 200m I
Principal	Até 50Km J	50,1Km à 100Km O	Acima de 100km P	
Bolsão	Até 10Km J	10,1Km à 20Km O	Acima de 20km P	

9.5 – Transportadora de Cargas em Geral

até 10 caminhões	de 11 a 50 caminhões	acima de 50 caminhões
F	H	I

9.6 – Transportadora de Substâncias Perigosas

até 10 caminhões	de 11 a 50 caminhões	acima de 50 caminhões
H	J	M

9.7 – Transportadoras de Combustíveis Automotivos (Substâncias Perigosas)

Quantidade de Caminhões	Classe I (Perigoso)
até 10 caminhões	F
de 10,1 a 20 caminhões	H
de 20,1 a 50 caminhões	J



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

TABELA 10 – OBRAS DIVERSAS

10.1 – Aeroportos

Característica		
Estadual	Nacional	Internacional
N	O	P

10.2 – Portos

Característica		
Estadual	Nacional	Internacional
N	O	P

10.3 – Atracadores, Marinas e Piers

Capacidade de atracação		
até 50 barcos	de 51 a 100 barcos	acima de 100 barcos
L	M	N

10.4 – Linhas de Transmissão de Energia Elétrica

Tensão da Linha em KV	Extensão da Linha em Km		
	até 100 Km	de 100,1 até 200 Km	acima de 200 Km
13.8 KV	H	I	J
69 KV	I	J	L
230 KV	J	L	M
500 KV	L	M	N

10.5 – Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia

Extensão em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 15	Acima de 15
H	J	M

10.6 – Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem Fio

Potência de Transmissor (ERP) efetivamente irradiada	Frequência de Transmissão (Mhz)		
	até 399 Mhz	de 400 a 1999 Mhz	e 2.000 Mhz a 300 Ghz
até 45 w	E	H	L
entre 45 e 200 w	F	I	M
acima de 200 w	G	J	N

10.7 – Galpões Comerciais, Clubes, Casas de Shows

Área do Empreendimento (ocupação) m ²			
até 500	de 501 a 2.000	de 2.001 a 5.000	acima de 5.000
F	G	I	J



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

10.8 – Usinas Eólicas

Potencia total instalada do Parque em Kw					
até 100	de 101 a 300	de 301 a 600	de 601 a 1.000	de 1.001 a 2.000	acima de 2.000
F	H	J	M	N	P

10.9 – Estações Termais e Parques Temáticos

Área do Empreendimento (ocupação) m ²			
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 10.000	acima de 10.000
G	H	I	M

10.10 – Autódromos

Área do Empreendimento (ocupação) m ²			
até 5.000	de 5.001 a 20.000	de 20.001 a 50.000	acima de 50.000
I	J	L	M

10.11 – Retificação de Cursos d'Água

Extensão em metros				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 10.000	de 10.001 a 50.000	acima de 50.000
I	J	L	M	N

10.12 – Abertura de Barras, Embocaduras e Canais

Extensão em metros			
até 1.000	De 1.001 a 3.000	de 3.001 a 5.000	acima de 5.000
I	J	L	M

10.13 – Estações Elevatórias

Vazão em metros cúbicos por hora				
até 20	entre 20,1 e 50	entre 50,1 e 250	entre 250,1 e 500	acima de 500
E	F	G	H	I

10.14 – Construção de Quebramar, Espigões e Outras Obras Costeiras

Volume em metros cúbicos				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 30.000	de 30.001 a 70.000	acima de 70.000
G	H	I	J	L

10.15 – Canteiros de Obras Viários

Sistema de Esgotamento Sanitário	Área do Empreendimento em metros quadrados			
	até 100	de 101 a 500	de 501 a 1.000	acima de 1.000
Ligado à Rede Pública	C	E	G	H
Outros Sistemas	F	H	J	L



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

10.16 – Trilhas Ecológicas

Extensão em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 10	acima de 10
E	F	G

10.17 – Gerador Termoelétrico

Combustível	Comercial	Utilização		
		Pequeno (até 100 Kw)	Médio (de 101 a 1.000 Kw)	Grande (acima de 1.000 Kw)
GLP ou Gás Natural	E	H	I	J
Outros combustíveis	G	I	L	M

10.18 – Usinas Termoelétricas

Combustível	Porte		
	Pequeno (até 10 Mw)	Médio (de 10 a 50 Mw)	Grande (acima de 50 Mw)
GLP ou Gás Natural	H	I	J
Outros combustíveis	L	N	P

TABELA 11 – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

11.1 – Exploração de Água Mineral

Número de Empregados	Área do Empreendimento em metros quadrados		
	Até 1.000	De 1.001 a 8.000	Acima de 8.000
Até 10 empregados	G	H	J
De 11 a 50 empregados	H	H	I
Acima de 50 empregados	I	J	L

11.2 – Barragens e Diques

Volume de Acumulação em 1.000 metros cúbicos				
até 50	De 51 a 100	de 101 a 500	de 501 a 1000	acima de 1.000
ISENTO	G	H	L	N

Volume de Acumulação em metros cúbicos no semi-árido

até 1.000.000,00	acima de 1.000.000,00
ISENTO	G

11.3 – Exploração de Águas Subterrâneas

Vazão em metros cúbicos por hora			
até 5	de 5,1 a 20	de 20,1 a 40	acima de 40
C	D	E	F

NOTA:

Estão isentos do pagamento da taxa de licenciamento os poços localizados no semi-árido e perfurados no cristalino.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

11.4 – Captação e Tratamento de Águas Superficiais

Vazão em metros cúbicos por hora				
até 18 m	de 18,1 a 50	de 50,1 a 250	de 250,1 a 500	acima de 500
C	D	F	I	M

11.5 – Sistemas de Distribuição de Águas

Vazão em metros cúbicos por hora				
até 18	de 18,1 a 50	de 50,1 a 250	de 250,1 a 500	acima de 500
C	D	F	I	M

11.6 – Adutoras

Extensão em Quilômetros		
até 10,0	de 10,1 a 50,0	acima de 50
G	H	I



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N° 6.787, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

ANEXO IV

ENQUADRAMENTO DAS AUTORIZAÇÕES

1.1 – Transporte de Substâncias e Resíduos Perigosos

Volume transportado em toneladas		
até 20	de 20,1 a 100	acima de 200
G	I	L

1.2 – Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle de Resíduos Líquidos Industriais

Volume em metros cúbicos por dia				
até 20	de 20,1 a 200	de 200,1 a 1.000	de 1.000,1 a 10.000	acima de 10.000
H	I	J	L	M

1.3 – Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle e/ou Disposição (Incineração) de Resíduos Sólidos Industriais e Hospitalares

Volume em toneladas por dia				
até 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 20	de 20,1 a 100	acima de 100
H	I	J	L	M

1.4 – Engordamento de Faixas de Praias

Volume em metros cúbicos				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 30.000	de 30.001 a 70.000	acima de 70.000
G	I	L	N	P

1.5 – Dragagem marítima

Volume em metros cúbicos				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 30.000	de 30.001 a 70.000	acima de 70.000
G	H	I	L	O

1.6 – Dragagem, Desassoreamento e Terraplenagem

Volume em metros cúbicos				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 30.000	de 30.001 a 70.000	acima de 70.000
G	I	L	N	P

1.7 – Drenagem

Extensão em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 20	acima de 20
J	L	M



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

1.8 – Muro de Contenção

Extensão em metros			
até 50,0	de 50,1 a 100,0	de 100,1 a 200,0	acima de 200,0
D	E	F	G

1.9 – Pavimentação de Ruas e Rodovias

Extensão em Quilômetros			
até 10	de 10,1 a 50	de 50,1 a 200	Acima de 200
G	H	I	J

1.10 – Pesquisas Ambientais

Letra D

1.11 – Revestimentos de Canais Urbanos

Extensão em Metros			
até 200	de 200,1 a 500	de 500,1 a 1000	acima de 1000
F	G	H	I



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N° 6.787, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

ANEXO V

TABELA DE ENQUADRAMENTO DE TAXAS - VALORES EM UPFAL

ENQUADRAMENTO	LP	LI	LO	RENOVAÇÃO LICENÇA DE OPERAÇÃO	AUTORIZAÇÕES	CERTIFICAÇÃO	ESTUDO DE RISCO	ANÁLISE DE EIA/RIMA	ANÁLISE DE PROJETO	DESATIVAÇÕES E 2ª VIA DE LICENÇAS	VISTORIAS EXTRAS E REANÁLISE
A	2,80	3,80	2,80	2,80	1,90	1	10	20	10	PARA A EMISSÃO DA CERTIDÃO DE DESATIVAÇÃO DE EMPREENDI- MENTOS SERÁ COBRADO 50% DO VALOR DAS TAXAS, APÓS REALIZAÇÃO DE VISTORIA AMBIENTAL PARA A EMISSÃO DE 2ª VIA DE LICENÇA SERÁ COBRADO 30% DO VALOR DAS TAXAS.	PARA A REALIZAÇÃO DE VISTORIA EXTRA SERÁ COBRADA DISTÂNCIAS: < 100 km 30% > 100 km 50% NA REANÁLISE DE PROJETOS SERÁ COBADA A TAXA DE 30% DO VALOR DA LICENÇA ORIGINAL
B	3,80	7,50	3,80	3,80	3,80	2	15	30	20		
C	5,60	11,20	7,50	7,50	7,50	3	20	40	30		
D	7,50	15,00	11,20	11,20	11,20	8	30	60	80		
E	11,20	22,40	15,00	15,00	15,00	10	50	100	100		
F	15,00	29,90	22,40	22,40	22,40	18	150	300	180		
G	22,40	44,80	29,90	29,90	29,90	20	200	400	200		
H	29,90	59,70	44,80	44,80	44,80	27	300	600	270		
I	44,80	89,60	59,70	59,70	59,70	30	400	800	300		
J	59,70	119,50	89,60	89,60	89,60	40	600	1.200	350		
L	89,60	179,20	119,50	119,50	119,50	50	600	1.500	400		
M	119,50	238,90	179,20	179,20	179,20	50	600	1.500	500		
N	179,20	358,30	238,90	238,90	238,90	50	600	1.500	500		
O	238,90	477,70	358,30	358,30	358,30	50	600	1.500	500		
P	298,55	597,10	477,70	477,70	477,70	50	600	1.500	500		

NOTAS:

- Os projetos públicos considerados de interesse social sofrerão 50% de redução.
- Nos projetos que careçam da apresentação de outros documentos (RAA, PCA, etc), será adicionada a cobrança de taxa similar à de ANÁLISE DE PROJETO.